



PARECER Nº 3 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.006, de 2016, que *dispõe sobre a colocação de placas informativas com o número de telefone para reclamações sobre o uso inadequado de vagas reservadas em estacionamentos, e dá outras providências.*

Autor: Deputado DELMASSO

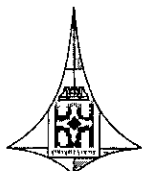
Relatora: Deputada CELINA LEÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.006/2016, de autoria do Deputado Delmasso, dispõe sobre a colocação de placas informativas com o número de telefone para reclamações sobre o uso inadequado de vagas reservadas em estacionamentos.

De acordo com o *caput* do art. 1º da proposição, as vagas reservadas a pessoas com deficiência, idosos ou gestantes, ou outras que vierem a ser criadas por lei, deverão conter placa informativa com número de telefone para reclamações por uso inadequado, em local visível e de forma legível. O § 1º versa que a informação do número de telefone para reclamações poderá ser adicionada às placas já existentes, indicativas da condição de vaga reservada de que trata o *caput*, ou em placa separada com a informação.

Cuida o § 2º de esclarecer que, quanto às vagas reservadas localizadas em logradouro público, a medida prevista no *caput* será implementada pelo Poder



Público de forma progressiva, visando a possibilitar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por seu turno, o *caput* do art. 2º dispõe que o não cumprimento, por parte dos estabelecimentos privados, da obrigação assim estabelecida, implicará a aplicação de multa ao infrator no valor de R\$ 1.000,00, valor esse que deverá ser dobrado no caso de reincidência. O parágrafo único do mesmo artigo diz que a multa de que se trata será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção do índice citado, será adotado outro que venha a ser criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Pelo disposto no art. 3º, o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de 90 dias contados de sua publicação.

Finalmente, os arts. 4º e 5º constituem as cláusulas de vigência da lei (na data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

Na justificação, autor afirma que “a presente iniciativa objetiva fornecer informação suficiente ao cidadão de boa-fé que pretende colaborar para a inibição desse tipo de ocorrência, fornecendo um número de telefone do responsável que tenha competência ou capacidade para coibir essa infração administrativa. Portanto, pretende-se com a presente iniciativa parlamentar prover ao cidadão informação útil de um serviço já existente, tendo em vista que o problema é o acesso ao órgão de fiscalização, quando tratar-se de logradouro público, ou à administração do estacionamento quando caso de espaço localizado em área privada, com acesso ao público, como é o caso dos shoppings centers. Trata-se, portanto, de acesso à informação, e não criação de serviço ou interferência indevida na organização administrativa do Poder Executivo”. O Autor afirma, ainda, que “consiste a medida



pretendida em providência de baixo custo e alto impacto na organização social, uma vez que viabilizará a comunicação da ocorrência a quem tenha a competência para adotar medida inibitória ou corretiva”.

O Projeto de Lei nº 1.006/2016 foi distribuído para análise de mérito à Comissão de Defesa do Consumidor, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças para análise de mérito e admissibilidade e para análise de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição foi aprovada em sua forma original. Na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, a proposição foi considerada admissível e não houve oferecimento de emendas.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Quanto à admissibilidade do Projeto de Lei nº 1.006/2016, verifica-se, quanto ao elemento formal subjetivo, que a proposição atende ao inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal:



Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)¹*

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

(...)

Além disso, o conteúdo do PL nº 1.006/2016 é norma que trata de assunto de interesse local, por isso a proposição atende ao que dispõe o inciso I do art. 30, combinado com o § 1º do art. 32 da Constituição Federal:

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

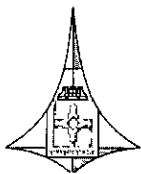
Art. 32. *O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.*
§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

(...)

Destaca-se, ainda, que o conteúdo do Projeto de Lei nº 1.006/2016 concretiza o disposto nos incisos I, II, III, IV e V do art. 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, por incentivar o desenvolvimento de valores que sustentam a cidadania e o respeito ao próximo:

Art. 3º *São objetivos prioritários do Distrito Federal:*

¹ Texto original: *Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



- I – garantir e promover os direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;*
- II – assegurar ao cidadão o exercício dos direitos de iniciativa que lhe couberem, relativos ao controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;*
- III – preservar os interesses gerais e coletivos;*
- IV – promover o bem de todos;*
- V – proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;*
- (...)*

Por esses motivos, com fundamento nos arts. 30 e 32 da Constituição Federal e nos incisos I, II III, IV e V do art. 3º e no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.006/2016.

Sala das Comissões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Presidente


Deputada CELINA LEÃO
Relatora